



PROCESSO N.º 211/07

PROTOCOLO N.º 9.298.900-3

PARECER CEE/CEB N.º 1060/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DE BOA VISTA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUAMIRANGA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar mediante convalidação de atos escolares de escolas municipais, os quais foram praticados antes do ato autorizatório.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 66/2007-GS/SEED, de 09 de janeiro de 2007, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação - NRE de Irati, em 30/11/2006, pelo qual a Direção da Escola Municipal de Boa Vista – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Guamiranga “solicita autorização para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos [...], a partir do ano letivo de 2008”.

Pela informação de 02/07/2007, fls. 16, a Presidência da Câmara de Ensino Fundamental reencaminhou este expediente ao NRE de Irati por entender que “os processos que tratam de pedido de implantação do ensino fundamental de nove anos para o ano de 2008 devem retornar à origem, tendo em vista a Deliberação n.º 03/07 – CEE [...]”.

Em 07/12/2007, pelo Parecer n.º 164/07, fls. 22, o NRE de Irati aprovou o “Projeto Político Pedagógico do Ensino Fundamental de Nove anos e o Regimento Escolar da Escola em tela [...] a partir de 2008”.

Pelo Parecer n.º 164/2007, de 06/12/2007, fls. 26, o NRE de Irati aprovou o “Adendo ao Regimento Escolar” da Escola em tela, “a partir de 2008”.

“No uso das atribuições que lhe foram atribuídas pela SEED” pelo Parecer n.º 167/07, de 07/12/2007, fls. 68, o NRE de Irati é de “PARECER FAVORÁVEL à implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, a partir do início do ano letivo de 2008”.

A Resolução Secretarial n.º 881/08, de 07/03/2008, fls. 71, **autorizou** o “funcionamento do Ensino Fundamental (**1.º ao 5.º ano**) [...] pelo prazo de 05 (cinco) anos com implantação gradativa, **a partir do início do ano de 2008**”, consoante Parecer n.º 853/08-CEF/SEED, de 07/03/2008, fls. 72 e 73. (Grifei)



PROCESSO N.º 211/07

Ocorre que a CEF/SEED, em 14/03/2011, fls. 75, informa que a escola em tela implantou o ensino fundamental de 09 anos “no início do ano letivo de 2007”, ao invés de iniciar somente em 2008, conforme Resolução supracitada.

Para instruir seu pleito a Escola Municipal de Boa Vista – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Guamiranga anexou Relatórios Escolares do Ensino Fundamental 2007, fls. 85 a 87.

Pela manifestação de fls. 93, a Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, em 08/07/2011, informa “que os Relatórios Finais do Curso Ensino Fundamental, da Escola Municipal de Boa Vista, do município de Guamiranga, estão de acordo com a Resolução n.º 881/08 e do Parecer n.º 853/08 – CEF/SEED [...]”.

2. No Mérito

Este expediente da Escola Municipal de Boa Vista – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Guamiranga trata de pedido de convalidação de atos escolares do Ensino Fundamental (1.º ao 5.º ano), praticados no ano de 2007, vez que esse atos foram realizados antes da emissão do ato autorizatório.

Os autos demonstram que a oferta do curso na Escola em tela deu-se a partir de 2007. Porém, a autorização foi cancelada somente “a partir do início do ano de 2008. Entretanto, conforme análise e manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar da SEED, os estudos foram realizados conforme a Matriz Curricular autorizada.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, resta clara a irregularidade praticada pela Escola Municipal de Boa Vista – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Guamiranga. Entretanto, a despeito da escola praticar atos escolares antes do ato autorizatório, estes foram realizados consoante à proposta pedagógica.

Assim sendo, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares praticados no ano de 2007, ficando regularizada a vida escolar dos alunos. Para tanto, menção a este Parecer deverá constar no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste incluída na pasta individual dos alunos.

Ademais, aplique-se à Escola Municipal de Boa Vista – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Guamiranga e registre-se na sua vida legal as sanções de advertência contidas no art. 65, I, “a” e II, “a” da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 211/07

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB